

competência da Câmara do Distrito Federal, nos termos do art. 26 da Constituição Federal.

Porém, admitamos, *para argumentar apenas*, que não se lhe pode aplicar o art. 2.º da Constituição Federal.

E quanto ao Estado do Rio de Janeiro? Há dúvida?

Eis aí, senhores senadores, o esforço do meu trabalho, em nome da Câmara do Distrito Federal.

“Quem quer, pois, que trabalhe, está em oração ao Senhor”, disse o imortal RUI BARBOSA, na sua “oração aos moços”.

## O MANDATO DOS ATUAIS VEREADORES

MOZART LAGO

Tudo que existe com aparência de seriedade contra a opinião dos que sustentam, como eu, que o mandato dos atuais *Vereadores do Distrito Federal* é, efetivamente, de *quatro anos e não de dois anos* — é o acórdão proferido pelo *Tribunal Regional Eleitoral* sobre a *Consulta n.º 4, de 1957*, que lhe dirigiu, em 31 de julho daquele ano, o *Partido Social Democrático*, seção carioca.

As consultas aos tribunais eleitorais, no entanto, segundo arestos numerosos do *Tribunal Superior Eleitoral* não firmam jurisprudência. Não têm força de coisa julgada. Suas respostas não envolvem julgamento de litígios eleitorais. Das consultas ninguém pode recorrer, nem delas há recurso algum (*Acórdão n.º 1.288, de 1955*, publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 46, de maio de 1955 — *Acórdão n.º 1.112, de 1954*, publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 36, de 1954).

Da inanidade jurídica das consultas eleitorais o povo desta Capital possui, aliás, em sua tradição política, exemplo clássico. Aquêles da candidatura do Sr. Ademar de Barros a senador pelo Distrito Federal, quando o Sr. Ademar de Barros era presidente do Estado de São Paulo. Fiz, eu mesmo, uma consulta ao *Tribunal Superior Eleitoral*. Indaguei se o Sr. Ademar de Barros poderia, sem deixar a presidência paulista, candidatar-se a senador pelo Distrito Federal, ou melhor, se ele, presidente em exercício num Estado, poderia ser eleito senador por outro Estado. Respondeu-me o *Tribunal* afirmativamente, isto é, o Sr. Ademar de Barros, embora exercendo o governo de um Estado, poderia candidatar-se e ser eleito senador, ou deputado por outro Estado. Decorridos quatro meses, no entanto, quando levei a registro o nome do Sr. Ademar de Barros, como candidato a senador, o *Tribunal Superior Eleitoral*, não ligando à consulta prévia que lhe fiz, nem à resposta que me dera, negou registro ao nome do Sr. Ademar de Barros, que não pôde, aqui no Distrito Federal, ser candidato.

Ocorreu isso em 1950, e mais recentemente ainda, no ano passado, o mesmo *Tribunal Superior Eleitoral*, modificou novamente o entendimento da consulta referida. Entendeu que o Sr. Jânio Quadros, também presidente do Estado de São Paulo, em pleno exercício, poderia candidatar-se e eleger-se deputado pelo Estado do Paraná. O *Procurador Regional Paranaense* e o *Partido Trabalhista Nacional* haviam impugnado o registro do Sr. Jânio Quadros, invocando a negativa do *Tribunal* ao registro do nome do Sr. Ademar de Barros como candidato a senador. Mas o *Tribunal* não tomou conhecimento da impugnação, mantendo unânimemente, o registro do Sr. Jânio Quadros, que foi eleito e tomou posse.

Eis a demonstração concreta de que as consultas, realmente, não têm força de coisa julgada.

Não obstante, vale apenas esclarecer os espíritos desapassionados e os cidadãos de boa fé, sobre o equívoco da *Consulta n.º 4, de 1957*, relativamente à duração dos mandatos dos atuais Vereadores do Distrito Federal.

A *Consulta n.º 4, de 1957*, que a seção carioca do *Partido Social Democrático* fez, desnecessariamente, ao *Tribunal Regional* desta Capital, foi formulada, *ipsis literis*, nestes termos:

“— se os novos Vereadores eleitos em 3 de outubro de 1958 terão os mandatos por quatro anos, de acordo com a Lei Orgânica, ou dois, conforme determina a emenda constitucional n.º 2, isto é, de 3 de outubro de 1958 a 1960”.

Dando resposta a essa indagação, o *Tribunal Regional*, através do acórdão publicado no “Diário da Justiça” de 12 de setembro de 1957, pág. 11.584, emitiu a seguinte opinião:

“— seja respondida a consulta no sentido de que os novos vereadores, a serem eleitos em 3 de outubro de 1958, terão, apenas, o mandato de dois anos, por isso que, em 3 de outubro de 1960, data da eleição do novo Presidente da República, também não de ser eleitos o Prefeito e a Câmara Legislativa do Distrito Federal atual, em obediência ao disposto na Emenda Constitucional n.º 2”.

De como se vê da leitura atenta da indagação do *Consultante* e da resposta do *Tribunal*, ambos se firmam, tanto na pergunta, como na resposta, em disposições da *Emenda Constitucional n.º 2*, disposições que não enumeram, nem transcrevem. É indispensável, portanto, ler no texto o que, a respeito, diz a emenda referida. Eis tudo, o que, a respeito, diz a *Emenda*:

“Art. 1.º — O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquêles, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos”.

*Parágrafo único* — A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período presidencial.

Onde, no texto da Emenda n.º 2, está determinado, como diz o Consulente, que o mandato dos Vereadores eleitos em 3 de outubro de 1958 seja de dois anos?

Onde no texto da Emenda n.º 2, art. 1.º e seu parágrafo único, está prescrita a obediência de que o Tribunal em seu acórdão faz alarde, para que, em 3 de outubro de 1960, data da eleição do novo Presidente da República, sejam também realizadas a eleição dos Vereadores e a eleição do Prefeito?

Evidentemente, o Consulente, como o Tribunal, interpretaram a seu modo o texto da Emenda n.º 2, e por interpretação acharam e entenderam que os mandatos dos Vereadores deveriam ser de dois anos. Sim, foi por interpretação que isso aconteceu, pois que na lei não estão escritas tais determinações.

Dita interpretação, no entanto, procede de um equívoco que não tem procedência. Mesmo que por interpretação se pudessem reduzir, na respectiva duração, os mandatos, a interpretação referida do Tribunal e do Consulente não poderia resistir a análise atenta, por estas razões:

A) *Em relação à interpretação do Consulente* — porque o mandato dos Vereadores, pela letra expressa da Emenda n.º 2 é de quatro anos. É, aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 57, que prescreve a duração de quatro anos para as legislaturas das câmaras eleitas pelo sistema proporcional. Com o advento da Carta Magna de 1946 o mandato dos Vereadores da Câmara Legislativa do Distrito Federal ficou equiparado, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao dos deputados federais (art. 2.º, § 3.º, combinado com o § 1.º).

Não pode existir dúvida a respeito porque, face do princípio constitucional declinado na letra c do inciso VII do art. 7.º da Constituição Federal vigente, a temporariedade das funções eletivas locais está limitada à duração das funções federais correspondentes. Daí o art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fixando em quatro anos o mandato dos Vereadores. A Lei Orgânica não inovou nada, repetiu a regra constitucional. Ante tantos textos constitucionais expressos, a extinção, como a redução de mandatos não poderá decidir por interpretação, mas sim, apenas, por outros textos expressos. Não pode haver extinção, nem redução de mandatos, senão nos casos previstos, expressamente, pela Constituição.

B) *Em relação à interpretação do Tribunal* — porque êste, em seu acórdão citado, faz, da coincidência da primeira eleição do Prefeito e da eleição do Presidente da República para o próximo período governamental, regra geral que não se enquadra, nem a martelo, na letra expressa do parágrafo único do art. 1.º da Emenda n.º 2. Esse parágrafo estabelece uma exceção que não pode reger, nem determinar a simultaneidade tríplice da eleição do Prefeito, da eleição dos Vereadores e da eleição do Presidente da República.

Por isto. Porque só a primeira eleição do Prefeito, só a primeira, deveria coincidir com a eleição do Presidente da República. Sim, pois que a

Emenda Constitucional n.º 2, apresentada ao Senado no dia 7 de abril de 1954, estabelecendo no parágrafo único do art. 1.º, a coincidência da eleição do primeiro Prefeito com a do Presidente da República, tinha em mira a data de 3 de outubro de 1955, em que foi eleito o Sr. Juscelino Kubitschek. Nessa mesma data, realizar-se-ia, também, a eleição dos Vereadores, porque êstes renovariam o mandato de quatro anos em que haviam sido investidos pelas prescrições contidas no art. 2.º, § 3.º combinado com o § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1946, prescrições, pouco mais tarde, adotadas pelo art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ora, se a Emenda Constitucional n.º 2, de 1956, em seu art. 1.º, manteve em quatro anos o mandato dos Vereadores, é inconcebível, é inadmissível que o Tribunal Regional Eleitoral, sem lei que o autorizasse, tenha reduzido o mandato dos Vereadores a dois anos, por mera interpretação. Incidiu, evidentemente, o Tribunal, em equívoco, considerando que a regra geral da duração dos mandatos do Prefeito e dos Vereadores, contida no art. 1.º da Emenda n.º 2, não deveria subsistir diante da exceção estabelecida no parágrafo único do art. 1.º da mesma Emenda, segundo a qual, a eleição do primeiro Prefeito deveria coincidir com a do Presidente da República. Ao invés de seguir a lição de COVELLO, submetendo a Emenda n.º 2 à interpretação abrogans, e, portanto, considerando o referido parágrafo único como inexistente, superado, visto não ter podido ser observado em 3 de outubro de 1955, e ser universalmente inadmissível que as exceções possam prevalecer sobre as regras gerais — o Tribunal, incompetentemente, no sentido jurídico, reduziu a dois anos o mandato dos Vereadores!

O absurdo ressalta, igualmente, do histórico da tramitação da Emenda n.º 2, de 1956, no Congresso Nacional.

\*

\* \*

Fui, como ninguém ignora, o autor da Emenda Constitucional n.º 2. Apresentei essa emenda, que o Congresso Nacional promulgou em 3 de julho de 1956, no dia 7 de abril de 1954, com a assinatura de 47 senadores, mais de dois terços dos membros do Senado Federal. O saudoso Deputado Heitor Beltrão já havia conseguido, então, na Câmara dos Deputados, também o compromisso para votá-la, de mais de dois terços dos seus colegas. Tínhamos, portanto, fundadas razões para esperar que a emenda fôsse aprovada por dois terços nas duas casas legislativas do país em 1954, sendo logo promulgada, a fim de que a primeira eleição do nosso Prefeito autônomo, eleito pelo voto popular, fôsse realizada no dia 3 de outubro de 1955, conjuntamente com a do sucessor do inesquecível Presidente Getúlio Vargas. A eleição dos Vereadores teria de ser, necessariamente, também no dia 3 de outubro de 1955, porque êles vinham exercendo, desde o advento da Constituição de 1946, mandato legislativo de quatro anos, e naquele dia sua Câmara seria, rotineiramente, renovada. Aconteceu, porém, que o 1954 tornou-se um ano trágico. O Brasil sofreu, inclusive, a perda irreparável de Getúlio. A política

nacional estremeceu-se de norte a sul. A emenda, a muito custo, passou apenas por maioria absoluta, e só em 1956 pôde ser promulgada, isto é, depois de 3 de outubro de 1955, depois da eleição do ilustre Presidente Juscelino Kubitschek. Perguntar-se-á: mas por que não se emendou a emenda ou não se lhe apresentou substitutivo? Não se procurou emendar a emenda, nem dar-lhe substitutivo, porque isso equivaleria, em ambas as casas do Congresso, a apresentar emenda nova, que teria de submeter-se, de novo, a tôda tramitação de dois anos já vencida. Foi por isso que a Emenda n.º 2 permaneceu com a redação inicial que recebeu quando apresentada a 7 de abril de 1954. O conflito entre as disposições do art. 1.º da Emenda n.º 2, relativas à duração do mandato dos Vereadores, com as disposições do parágrafo único relativas à simultaneidade das eleições, permaneceu, portanto, mas apenas aparentemente. O Tribunal Regional, na Consulta n.º 4, não o solucionou com sabedoria, nem com verdadeira justiça, nem com obediência aos preceitos que regulam sua competência no Código Eleitoral e na Constituição vigente. Se em 1958 não se tinha de eleger o Prefeito, mas apenas os Vereadores, mais natural seria que o Tribunal, dentro da competência que se arrogou para restabelecer a coincidência prescrita na *regra geral* na regra principal do art. 1.º da Emenda n.º 2, reduzisse, então, a *dois anos*, o mandato do Prefeito que ainda não possuía, como os Vereadores, mandato anterior de *quatro anos*, mandato tradicional confirmado e ratificado pelas urnas, em tôdas as eleições realizadas no Distrito Federal, na vigência da Constituição de 1946.

Ante o exposto fielmente, não há como admitir-se, face do texto da Emenda Constitucional n.º 2, como admite o acórdão do Tribunal sobre a Consulta n.º 4 — *que os vereadores eleitos em 3 de outubro de 1958, terão apenas o mandato de dois anos, por isso que, em 3 de outubro de 1960, data da eleição do novo Presidente da República, também não de ser eleitos o Prefeito e a Câmara Legislativa do Distrito Federal atual.*

A coincidência, a simultaneidade da eleição dos Vereadores, com a eleição do Presidente da República e com a primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal só ocorreria em 3 de outubro de 1955. Não tendo podido ocorrer, por motivos alheios à vontade dos legisladores, não mais poderá ocorrer, em qualquer outra eleição presidencial enquanto a Emenda Constitucional n.º 2 estiver, como está, vigorante. O tempo superou a coincidência, a simultaneidade das três eleições aludidas em uma mesma data. Só nova lei poderá restabelecer tal coincidência, ou tal simultaneidade tríplice, convindo não olvidar que o mandato do Presidente da República é de cinco anos (art. 85 da C.F.) e o dos Vereadores e do Prefeito de apenas quatro anos. Fazer cinco anos de mandato coincidir com quatro, só como aconteceria em 3 de outubro de 1955, se tivesse havido eleição de Prefeito, isto é, *excepcionalmente*. Reduzir, conseqüentemente, por interpretação, duração de mandatos legalmente conquistados nas urnas, para restabelecer dita coincidência ou dita simultaneidade de eleições, é que não é possível, face dos preceitos constitucionais vigentes.

## ESTRUTURA LEGAL DO FUTURO ESTADO DA GUANABARA

CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO

Proposta de Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, sobre o Estado da Guanabara, formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador F. P. DE BULHÕES CARVALHO.

PROCESSO N.º 307-59

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

I) Questão concreta, e de competência, não pode ser objeto de consulta, atendendo à jurisprudência eleitoral dominante e a norma do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

II) As questões ventiladas pelo eminente Desembargador Vice-Presidente, em sua proposta, conquanto não devam ser apresentadas ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral como consulta, podem ser apreciadas e decididas diretamente pelo egrégio Tribunal Regional, dadas sua relevância e oportunidade e a natureza marcadamente administrativa da jurisdição eleitoral.

III) O Tribunal Regional Eleitoral só deve apreciar e decidir matéria restritamente de Direito Eleitoral.

IV) Os arts. 11 e 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não podem ter aplicação analógica, para questões atuais, por isso que não são textos vigentes, tendo exaurido tôda sua eficácia no tempo.

V) No surgimento do Estado da Guanabara, com a mudança da Capital da República para Brasília, há que distinguir: a) a *criação do Estado da Guanabara*, já determinada em textos claros, constitucionais e de leis complementares, e b) a *operação da transformação do Distrito Federal atual em o aludido Estado da Guanabara*, que não foi disciplinada diretamente pela Constituição Federal, só apresentando a norma solta do art. 1.º, § 2.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

VI) Cabe, então, para o estabelecimento do elo necessário entre a Lei Orgânica do Distrito Federal e a operação de transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara, a aplicação analógica do art. 3.º da Constituição Federal, que disciplina a transformação dos Territórios Federais em Estados, através de *lei especial*.

VII) A lei especial da operação de transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara é o art. 1.º, § 2.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, de acôrdo com ela, sem necessidade de maiores indagações, por simples aplicação analógica